



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

**PPJC 6659/2015**

Processo: **2443/2014**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual**  
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**  
Exercício: **2013**  
Responsável: **José Geraldo Guidoni – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup> e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008<sup>2</sup>, manifesta-se nos seguintes termos.

### 1 RELATÓRIO

Rememorando sucintamente os fatos, versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, concernente ao exercício financeiro 2013, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, sob responsabilidade de **José Geraldo Guidoni**, Chefe do Executivo Municipal.

Denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 185/2015** (fl. 58/65), que o Corpo Técnico da 5ª Secretaria de Controle Externo, após análise das **justificativas** acostadas aos autos pelo Responsável (fl. 46/55), opinou pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, em razão da manutenção dos seguintes indicativos:

---

<sup>1</sup> **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

<sup>2</sup> **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



**II.I. AUSÊNCIA DO REGULAR RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS AO INSS RELACIONADAS A PARCELAMENTO FIRMADO (ITEM 3.2.1 DO RTC 142/15)** Base normativa: Base Legal: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, Lei 4320/64;

**II.II. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS INVENTÁRIOS DE 2013 DE BENS MÓVEIS, DE ALMOXARIFADO E IMÓVEIS (ITEM 3.5 DO RTC 142/15)** Base normativa: Anexo 3 da IN 28/2013 do TCEES;

Ato Contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por intermédio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 4382/2015** (fl. 70), externou proposta de encaminhamento em consonância com a **ICC 185/2015**. Confira-se:

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completeza apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 185/2015**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

### **III – CONCLUSÃO**

*Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertencente à PM São Domingos do Norte, de responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.*

*Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opina-se pela **IRREGULARIDADE** das presentes contas, tendo em vista:*

**II.I. AUSÊNCIA DO REGULAR RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS AO INSS RELACIONADAS A PARCELAMENTO FIRMADO (ITEM 3.2.1 DO RTC 142/15)** Base normativa: Base Legal: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, Lei 4320/64;

**II.II. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS INVENTÁRIOS DE 2013 DE BENS MÓVEIS, DE ALMOXARIFADO E IMÓVEIS (ITEM 3.5 DO RTC 142/15)** Base normativa: Anexo 3 da IN 28/2013 do TCEES;

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria de Contas com vistas para manifestação.



## 2 FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, verifica-se que a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 185/2015** exprime correspondência com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a integrar este Parecer pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Em que pese a exaustiva análise realizada pela Equipe Técnica, cumpre salientar a ocorrência de prejuízo ao erário no **item II.I**, ante a inadimplência de uma dívida parcelada da administração pública com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), provavelmente na qual foi aplicada juros e mora.

Em verdade, a falta do tempestivo repasse à previdência social ainda que a título de parcelamento, fomenta a ocorrência de substanciais prejuízos nas contas do INSS, o que, por seu turno, reverbera na administração pública como um todo, tendo em vista que o sistema previdenciário fundamenta-se no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no caput do art. 201 da Constituição Federal<sup>3</sup> –, que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

Nesse passo, apresenta-se notório que o atraso no recolhimento das parcelas devidas, tanto ao INSS quanto ao FGTS, produz despesas indevidas e desnecessárias para o Município, tais como juros e multas, o que evidencia, por consectário lógico, flagrante prejuízo aos cofres públicos.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) considerou irregulares as contas de Chefe do Executivo Municipal quando evidenciado atraso no repasse de valores à previdência. É o que se extrai do trecho do Acórdão n. 1765/08 (Processo nº 02/03501551)<sup>4</sup>:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

<sup>3</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

<sup>4</sup> Jurisprudência. Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/index.php> Acesso em: 24 nov. 2015.



6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Meleiro, [...] e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. EDGAR SCHNEIDER - ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF n. 029.201.079-68, as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$ 25.483,76 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), referente a despesas com pagamento de juros decorrentes de **atraso no repasse de valores ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência ao Fundo Municipal de Assistência Previdêcia**, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU);

6.2.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da ausência dos devidos repasses ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência, correspondentes à parte patronal e à funcional, em descumprimento ao art. 172 da Lei (municipal) n. 578/93, com as alterações da Lei (municipal) n. 674/94 (item III-B.2.1 do Relatório DMU);

Assim, cumpre a este *Parquet* corroborar a proposta de encaminhamento da 5ª Secretaria de Controle Externo, constante na **ICC 185/2015**, a qual pugnou, dentre outros termos, pela formação de autos apartados, com o fito de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento em atraso das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas a parcelamento firmado, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa.

Por sua vez, quanto ao **item II.II** – no qual constatou-se o não encaminhamento dos inventários de 2013, relacionados aos bens móveis, almoxarifado e imóveis - a área técnica, de forma clara e objetiva, refutou os argumentos trazidos aos autos pelo gestor e, assim, manteve a irregularidade.



Isso porque as justificativas quedaram atinentes à desnecessidade de envio dos demonstrativos, e da falta de servidor apto a produzir, contabilmente, os demonstrativos solicitados. Confira-se (fl. 57/58):

Conforme preceitua o Art. 15 da IN 28/2013 é facultativo a apresentação dos demonstrativos a que se referem os anexos 15 a 22 desta instrução Normativa

Diante da faculdade prevista no Artigo 15 da IN 28 e, considerando a dificuldade de contratação de mão de obra qualificada em função do baixo salário previsto em nosso plano de carreira, o município vem encontrando dificuldades na implantação do Departamento de Patrimônio e Almojarifado nos moldes da legislação em vigor.

É importante ressaltar que hoje o município de São Domingos do Norte, possui em seu quadro de servidores, somente um Contador e um Técnico em Contabilidade sendo que, somente o Contador vem exercendo suas atribuições inerentes ao cargo.

No entanto, apesar do Contador ser o profissional a peça principal para o ponto de partida na implementação das exigências prevista em lei, o qual deveria estar dotado dos conhecimentos necessário, o mesmo vem trabalhando em uma zona de conforto a quase 20 anos pois além de não ter participado de qualquer curso de capacitação o mesmo se quer sabe operar um computador.

Todavia, tem-se que são inerentes aos gestores, administradores, secretários e chefes de patrimônio e almojarifado a responsabilidade pela descrição dos bens móveis e imóveis, assim como sua definição de valores e localização física.

Portanto, convém enfatizar que não cabe restritamente ao setor contábil tal controle. Este apenas registra, em momentos diversos, a incorporação dos bens ao patrimônio público e suas respectivas alterações.

Há, inclusive, a possibilidade de o Gestor indicar, por meio de comissão, quais servidores serão responsáveis pela feitura do inventário anual de bens móveis e imóveis.

Destarte, não prospera as argumentações confeccionadas pelo Gestor, devendo se manter incólume a irregularidade em comento.



### 3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos trazidos à baila, o **Ministério Público de Contas** requer:

**3.1** sejam julgadas **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, exercício financeiro 2013, sob responsabilidade do senhor José Geraldo Guidoni, no exercício de função de ordenador de despesa;

**3.2** seja formada em autos apartados uma **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** para a devida apuração quanto à totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento em atraso das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas a parcelamento firmado, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município;

**3.3** seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00)<sup>5</sup>.

Vitória, 1 de dezembro de 2015.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas

---

<sup>5</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)